



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10665.723024/2011-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.390 – 2ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIETA DA SILVA REGO (sucessora de ROGÉRIO NOGUEIRO DA SILVA REGO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. EXIGÊNCIA LEGAL.

A falta de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da APP - Área de Preservação Permanente, da tributação do ITR do exercício de 2006.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de exigência de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa à Fazenda Baú Chapadão, no Município de Vargem Bonita/MG.

Em sessão plenária de 20/02/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2201002.004 (fls. 251 a 259), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2006

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 2º LEI Nº 4.771, DE 1965. REQUISITOS.

Caracteriza-se como área de preservação permanente e, por isso, não tributável, a área constituída nos parâmetros legais e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Considera-se Reserva Legal e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída nos parâmetros legais, averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente. Ausente qualquer um desses quesitos, descaracteriza-se a área beneficiada, tornando-a tributável.”

A decisão foi assim registrada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/10/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a APP – Área de Preservação Permanente de 365,79 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral a Dr^a Wilma Kumnel, OAB/SP 147.086.”

Cientificada do acórdão por meio do Despacho de Encaminhamento de 14/06/2013 (fls. 260), a Fazenda Nacional interpôs, em 18/06/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 276), o Recurso Especial de fls. 261 a 275, visando rediscutir a **obrigatoriedade de apresentação do ADA, para reconhecimento da Área de Preservação Permanente como isenta de ITR, no exercício de 2006.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho s/n de 18/10/2013 (fls. 283).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar a área de preservação permanente, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA, ou protocolização tempestiva de requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2006;

- a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR no art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN);

- assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- a exigência do ADA se encontra consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2006;

- de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

- assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR do exercício de 2005, tal como é o caso dos autos.

- da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;

- o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, por sua vez, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória nº 2.16667/2001 ,

- a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto;

- nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

- logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto;

- por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.16667, de 24/08/2001;

- a literalidade do texto dispensa maiores comentários, pois o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas, portanto o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*; no entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;

- o *Manual de Perguntas e Respostas do ITR*, editado no ano de 2002, portanto após a edição da Medida Provisória nº 2.16667/2001, disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA;

- em resumo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA: primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA para o ITR – exercício 2006, registre-se, é determinação que decorrer do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, alinhando-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96) e apontando o

meio para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

- com esse desiderato, foi prevista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos do art. 17 da IN SRF nº 60/2001 c/c art. 10 do Decreto nº 4.382/2002 para se valer do benefício, o contribuinte deve protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

- ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, trata-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;

- de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;

- a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

- o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente, o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida e restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de primeira instância.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 06/11/2013 (fls. 283), a Contribuinte ficou-se silente (Despacho de Encaminhamento de fls. 284).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

A questão submetida a esse Colegiado, no presente Recurso Especial, diz respeito à exigência de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente, da base de cálculo do ITR do exercício de 2006, relativamente à Fazenda Baú Chapadão, no Município de Vargem Bonita/MG.

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

“Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Embora o ITR ora exigido corresponda ao exercício de 2006, não se verificou a apresentação do ADA, nem mesmo intempestiva, o que desatende à legislação de regência.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa total da APP – Área de Preservação Permanente.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10665.723024/2011-31
Acórdão n.º **9202-003.390**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA